

Recuperação Judicial na Agricultura



agosto/2025

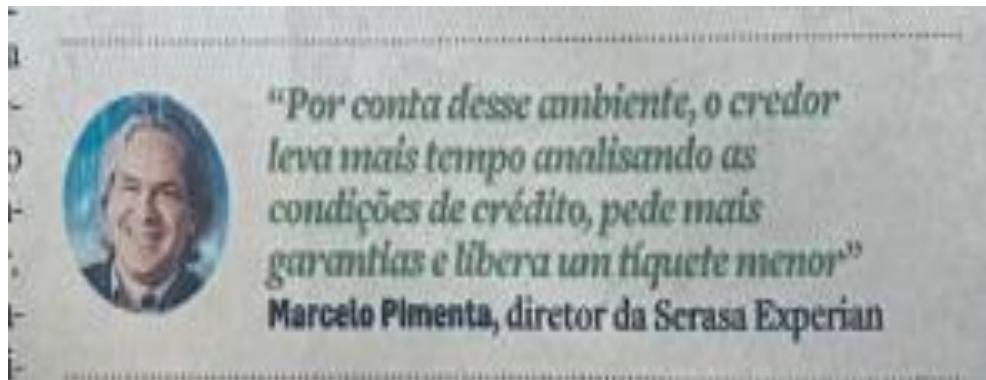


0 Ponto de Partida: na RJ...

Alguém paga a conta

No Agro, quem paga é o produtor rural!

Problema do interesse difuso x benefício individual



Faltou dizer: O credor tem outras alternativas de investimento

1 Resolução de Crises Empresariais

- Um arcabouço jurídico que não se limita à gestão de “insucessos”
- É crucial para uma economia estável e eficiente, facilitando a alocação e a realocação de recursos
- Promovendo a justiça, a inovação e o empreendedorismo.
- Ponto crítico de avaliação pela OCDE

Em linhas gerais, o arcabouço de resolução empresarial:

- proporciona um processo estruturado e previsível para lidar com empresas em dificuldades ou insolventes
- equilibra os interesses de devedores, credores e do público.
- ajuda a minimizar perdas para as partes interessadas
- redistribui os encargos financeiros de forma justa
- facilita a reestruturação de empresas viáveis
- permite a saída ordenada de empresas inviáveis
- realoca de recursos para usos mais produtivos

3 Proteção de Credores e Minimização de Perdas:

- Distribuição Ordenada de Ativos
- equilibra de forma justa os interesses de todas as partes interessadas (credores, funcionários, clientes, fornecedores...)
- Maximização dos valores a serem recuperados
- evitar liquidação, preservar empregos e a atividade econômica
- proporcionar negociação/compromisso entre devedores e credores, que não seriam possíveis fora do processo formal.

4 Promove a Estabilidade e o Crescimento Econômico:

- Reduzir a Incerteza, permitindo que credores avaliem melhor os riscos ao emprestar e investir
- Ampliar acesso ao crédito (propensão a emprestar aumenta com a confiança na possibilidade recuperação de seus créditos)
- Prevenir a disseminação de dificuldades financeiras de uma empresa para outra, reduzindo o risco de crises financeiras sistêmicas.
- Incentivar o empreendedor a assumir riscos e inovar, ao ficar claro o processo definido para lidar com empresas bem-sucedidas e malsucedidas.

5 Segurança Jurídica – Pontos de Atenção

- Processos de recuperação **conduzidos** de forma **transparente e justa**, com regras e procedimentos claros a todas as partes envolvidas.
- Responsabilização de devedores, credores e profissionais de insolvência, ajudando a prevenir fraudes e má conduta.
- Previsibilidade permitindo às empresas se planejarem para potenciais dificuldades financeiras e mitigarem riscos.
- Procedimentos Simplificados para agilizar o processo, reduzindo o tempo e os custos associados aos processos de resolução
- Estimular mecanismos alternativos, como a mediação, para resolver disputas de forma mais eficiente.

6 Relembrando: na RJ...

Alguém paga a conta

No Agro, quem paga é o produtor rural!

Problema dos interesses difusos

Resolução no Sistema Financeiro Nacional

- Intervenção e Liquidação extrajudicial decretadas e efetuadas pelo BC (art. 1º da Lei 6.024/1974)
- RAET decretada e acompanhada pelo BC (art.1º do DL 2.321/1987)
- Lei 11.101/2005: Esta Lei **não se aplica a instituição financeira** pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (Art. 2º, inciso II)

8 O caso do Leasing de Aeronaves – Parte 1

- Tramitação da Lei 11.101 (até 9.2.2005)
- Varig (20.7.2006), Vasp (27.jan.2005), BRA, Webjet, Gol e TAM.
- §1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo (*), em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes
- (*) “empresas que, por seus atos constitutivos, tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica.”

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei. [\(Incluído pela Lei 11.196, de 21.11.2005\)](#)

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. [\(Incluído pela Lei 11.196/2005\)](#)

Decreto 2.024/1877 (vigorou por 68 anos)

DL 7.661/1945 (vigorou por 60 anos)

- concordata = antessala da falência (anúncio esperado de um calote)
- credores buscavam reaver na Justiça o mais rápido possível bens e direitos
- conluios entre devedores e credores
- “indústria da concordata”
- graves prejuízos aos credores
- processo moroso e ineficaz

Lei 11.101/2005, inspirada na lei de falências americana (em vigência há 20 anos)

11 Lei 11.101/2005 – Definição

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do **devedor**, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora**, do **emprego** dos trabalhadores e dos **interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da **empresa**, sua **função social** e o estímulo à **atividade econômica**.

Atenção: “devedor” não é o sócio, é “empresa”, a “atividade empresarial”!

Lei 11.101/2005 – Motivação

Senador Ramez Tebet (PMDB/MS), autor do substitutivo (12 princípios norteadores)

- i) preservação da empresa
- ii) separação dos conceitos de empresa e de empresário
- iii) recuperação das sociedades e empresários recuperáveis
- iv) retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis
- v) proteção aos trabalhadores
- vi) redução do custo do crédito no Brasil
- vii) celeridade e eficiência dos processos judiciais
- viii) segurança jurídica
- ix) participação ativa dos credores
- x) maximização do valor dos ativos do falido
- xi) desburocratização da recuperação de micro e empresas de pequeno porte
- xii) rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

13 Lei 11.101/2005 – Riscos para o Produtor

Como Devedor:

- Manipulação da Assembleia-Geral de Credores - escritório de advocacia especializado ou “fundo abutre” engendra a RJ, compra os créditos, assume a AGC e passa a administrar o negócio no limite de sua liquidez
- Como agravante, o produtor terá contra si um mercado de crédito muito mais retraído, estrangulando ainda mais seu fluxo de caixa

Como Credor:

- Sumiço do estoque de terceiros depositado em distribuidoras/cerealistas previamente ao seu pedido de RJ – produtor como credor de uma RJ
- Revendas que vendem à vista insumos com descontos para entrega futura, seguida de pedido RJ – produtor como credor de uma RJ

Problema 1: Admissibilidade do Pedido

“em que pese o escopo integrado das diversas atividades desenvolvidas pelo DEVEDOR nos últimos anos, o que traz melhor rendimento e diminuição de custos, atualmente o DEVEDOR enfrenta uma crise financeira que se iniciou em meados de 20XX, quando o caixa do grupo sofreu uma alta necessidade de capital para compra de novas áreas de expansão e preparo das novas áreas de plantio em XXXXX e YYYYYYY”

Deve-se preservar a empresa e o interesse dos credores ou o patrimônio pessoal do devedor e seu *status* de empresário?

No caso de um produtor que se endivida de forma imprudente, expandindo seus negócios além de suas possibilidades, qual deve ser a primeira alternativa a ser lançada para pagamento dos credores?

15 Problema 1: Admissibilidade do Pedido

- Comprovação do prazo mínimo de 2 anos na atividade rural para se pedir a RJ
- Caracterização da crise econômico-financeira ensejadora de RJ
- Ausência de critérios para satisfação de credores previamente à decretação de RJ – alienação de bens do devedor e troca do controle do negócio

- “o total pago ao AJ não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à RJ” (art.24, §1º)
- Estímulo à indústria da RJ
- Remuneração do Administrador Judicial
- Escolha do Administrador Judicial

Problema 3: Extraconcursalidade da Alienação Fiduciária

- Lei 9.514/1997 e o mercado imobiliário
- Descaracterização da Extraconcursalidade
- Ponderação com Essencialidade
- Equilíbrio – bens de capital essenciais “stricto sensu”
- Saldo da PR em mai/2025: R\$499 bilhões
- Contratações de CPR jul/24-mai/25: R\$367 bilhões
- Plano Safra jul/24-mai/25: R\$305 bilhões
- LCA (R\$573 bi), CRA (R\$158 bi), Fiagro (R\$43 bi)

- Manipulação da Assembleia Geral de Credores por profissionais da RJ
- Morosidade do processo da RJ
- Possibilidade do devedor arbitrar o foro que lhe parece mais favorável para condução de seu futuro pedido de RJ

- i. As questões contábeis e econômico-financeiras (Ibracon, CRC e equipe econômica do governo)
- ii. As questões de conceituação jurídica sobre essencialidade dos bens dados em alienação fiduciária (Judiciário, CNJ, STJ)
- iii. A remuneração e a escolha do administrador judicial (longa manus do Estado, auxiliar da Justiça, deve seguir o arcabouço que rege a matéria)
- iv. RJ oportunista em desfavor do produtor rural e falha na governança da AGC (OAB, IBGC)
- v. Questões processuais procedimentais (Judiciário, CNJ, STJ)
- vi. Gestão temerária, fraudulenta ou fraude contra credores (maior eficácia da parte penal da Lei 11.101)
- vii. Concursalidade dos Créditos Tributários
- viii. Proteção ao novo capital (o que entra após a RJ concedida)



José Angelo Mazzillo Júnior
jose.mazzillo@cna.org.br ou Zap 61 9 9879-3102



facebook.com/SistemaCNA



twitter.com/SistemaCNA



instagram.com/SistemaCNA



flickr.com/canaldoprodutor



youtube.com/agrofortebrasilforte